

A. I. Nº - 269193.0019/20-5  
AUTUADO - MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS  
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0078-04/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. Considerações de defesa não são capazes de elidir a autuação. Não restou comprovado que as mercadorias indicadas na peça de defesa estariam abarcadas pelo instituto da substituição tributária ou isentas. Ficou demonstrado que as mercadorias listadas no demonstrativo de débito da autuação são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora de qualquer regra de isenção, ou com a tributação encerrada. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2020, constitui crédito tributário no valor de R\$ 139.720,84, conforme demonstrativos/documentos acostados às fls. 8 a 11 dos autos, constante do CD/Mídia à fl. 12, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 - 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas no ano de 2016, conforme demonstrativo de fls. 8/11 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 12. Lançado ICMS no valor de R\$139.720,84, com enquadramento no art. 2º, inciso I; e art. 32, da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inc. I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 16/21 dos autos, apresenta defesa administrativa, pelas razões que a seguir passo a expor:

Diz ser uma pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 09.182.947/0002~16 e Inscrição Estadual nesse Estado sob nº 077.763.202, com endereço na Rua Edelvira de Oliveira, S/N, Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44025-440, por sua advogada (**Doc. 01**) com endereço eletrônico mariacristina@careanato.adv.br, vem respeitosamente perante este r. órgão, com fundamento nos artigos 123 e seguintes do Decreto nº 7.629/99, que dispõe sobre o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, apresentar tempestivamente sua

*I. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO*

Registra que, a acusação fiscal tecida em face da impugnante está assim redigida:

*“Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.”*

Diz que, ao apurar o valor do lançamento, a Fiscalização deixou de observar que grande parte das mercadorias contam com isenção do imposto bem como algumas estão incluídas no rol de produtos tributados pelo regime da substituição tributária.

A título de amostragem, registra a indicação de algumas mercadorias isentas e outras tributadas no regime da substituição tributária, o que demonstra a improcedência do lançamento, uma vez que estão fora da tributação pelo regime normal:

- LASANHA BRANDINI SEMOLA 500G: RICMS/BA, Anexo ST 2016, Item 11.17;

- FILE SALMAO VITALMAR CHUM VACUO KG: Isento até 01/06/2016, RICMS/BA, Art. 265 Anexo II letra e até 01/06/2016;
- BEBIDA MIX SKOL BEATS SECRET LN 313ML: RICMS/BA, Anexo I, 3, Item 3.19. Bebida tem graduação de álcool inferior a 8%.

A relação completa das mercadorias que sofrem tributação normal e que foram indevidamente incluídas na infração em tela, diz estar gravada na planilha “**Defesa Infração 01**”, que segue anexa à presente impugnação (**Doc. 03**).

Destaca que a planilha acima referida foi elaborada com base no arquivo de levantamento do lançamento e que é parte integrante do auto de infração. Portanto, as mercadorias nela indicadas são exatamente as autuadas.

Sendo assim, diz que a medida que se impõe é a reforma do lançamento ora combatido, determinando-se a exclusão do levantamento que embasou a exigência, das mercadorias isentas e tributadas no regime da substituição tributária.

## *II. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL:*

Diz que o princípio da verdade material é basilar do processo administrativo fiscal, visando sempre alcançar o julgamento fiel à realidade dos fatos, não se limitando aos aspectos processuais formais.

Dessa forma, consigna que o processo administrativo deve ser considerado como instrumento de garantias à efetivação dos direitos fundamentais do Contribuinte relacionados à Administração Pública para enfrentar os conflitos de interesses entre ambos.

Registra que, no caso presente, o Agente Fiscal cometeu equívocos ao lavrar a autuação, na medida em que incluiu no levantamento fiscal que exige ICMS pela tributação normal, mercadorias isentas ou incluídas no rol de produtos tributados na modalidade da substituição tributária.

Tudo isso diz que culminou na exigência de tributo de forma indevida. E caso haja a manutenção da cobrança, haverá lesão ao patrimônio da Impugnante, na medida em que se verá obrigada a recolher imposto sem causa.

Pontua que esses aspectos serão facilmente solucionados se essa E. Junta de Julgamento converter o presente processo em diligência, determinando que toda a documentação acostada pela Contribuinte seja analisada de forma completa e objetiva.

Portanto, após traçar outras considerações, com a apresentação dos documentos ora acostados, diz que caso restem dúvidas na ocasião do julgamento quanto a necessidade de cancelamento da autuação, deve-se converter o julgamento em diligência de modo a prestigiar os princípios norteadores do processo administrativo especialmente a ampla defesa e a busca da verdade material.

## *III. DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL*

Nos termos do art. 137, inciso I, alínea ‘a’, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) e conforme demonstrado linhas acima, diz que a realização de diligência fiscal se faz extremamente necessária para demonstração da improcedência do auto de infração, em tela.

Diz que o lançamento é improcedente uma vez que as operações obedeceram ao disposto na legislação de regência, não havendo ausência de pagamento de imposto ou mesmo hipótese de incidência das multas aplicadas.

Isso porque, diversas mercadorias que fazem parte do levantamento fiscal são isentas ou o imposto já foi recolhido na sistemática da substituição tributária.

Diante do que foi exposto e certa da necessidade e do deferimento da diligência fiscal ora requerida, a Impugnante apresentará seus quesitos na ocasião da elaboração da revisão do trabalho fiscal.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todas as razões aqui expostas, a Contribuinte requer:

- a. Diligência Fiscal, através de Auditor Fiscal integrante da ASTEC do CONSEF, com exame do arquivo denominado “*Defesa Infração 01*” que segue anexo à presente defesa (**Doc. 03**), dos documentos bem como dos quesitos que serão disponibilizados na fase da diligência e, após a diligência, confirmadas as razões de fato e de direito que compõem as alegações de defesa aqui expostas, requer seja dado integral provimento à presente Impugnação Administrativa, com o consequente cancelamento do auto de infração e da exigência nele contida

O Autuante desenvolve Informação Fiscal à fl. 48, que a seguir passo a descrever:

Diz que a defesa se insurge contra essa imputação, sob alegação de que os produtos ou seriam isentos ou estariam na ST (fl. 17). Analisando, então, aduz que:

Quanto aos produtos que seriam isentos, deixou de citar a fundamentação legal para tal afirmativa. Registra que não o fez porque não há nenhuma disposição normativa isentando os referidos produtos.

Pontua que há duas provas contundentes contra tal arguição:

- a) Em 2016, ano da infração atacada, o contribuinte creditou-se do ICMS nas entradas dos referidos produtos;
- b) Em 2017, reconheceu o equívoco e passou a tributar as saídas dos mesmos.

Diz que, diante de tais afirmativas, apensa a esta Informação Fiscal extratos da EFD do litigante, a saber: das entradas de tais produtos em 2016 e das saídas dos mesmos em 2017.

Respeitante aos que seriam da ST diz que:

- a) Bebidas alcoólicas diversas, incluindo vinhos, ou bebidas mistas, ou mix, ou sidras: várias saíram da ST em 01/06/2016; outras em 01/10/2016; o levantamento levou tais datas em consideração.
- b) Lasanhas: as massas alimentícias que estão na ST são as de NCM das posições 1902.1 e 1902.3; as de posição 1902.2, que é o caso dos produtos em questão, não estão contempladas no Anexo I do RICMS/2012; com estribo para o quanto aqui dito diz estar anexando extratos da EFD do contribuinte, com as saídas de lasanhas; note-se que em 2017 o litigante corrigiu o equívoco, que só foi cometido em 2016.

Diante do exposto, propõe que este Auto de Infração seja tido como **procedente**.

À fl. 49 consta Mensagem DT-e ao Contribuinte Autuado, com a informação de ciência da mensagem em 19/04/21, que se manteve silente.

Não obstante reconhecer que não há qualquer dispositivo no RPAF/BA que determine dar ciência da Informação Fiscal, quando esta não altera quaisquer dos demonstrativos que fundamenta a autuação, que, aliás foi dada por Mensagem DT-e de fl. 50, que se manteve silente, **observei ser prudente que se desse novamente ciência da Informação Fiscal ao sujeito passivo**, para que manifeste sobre as contrarrazões apresentadas pela Fiscalização, então este Conselho de Fazenda seguir com julgamento da lide.

Neste contexto, em sede, ainda, de Instrução, este Relator, em respeito ao princípio da ampla defesa e verdade material, em pauta suplementar do dia 29/10/2021, submeteu o presente PAF aos membros da 4ª JJF, onde ficou decidido converter o presente processo em diligência ao agente Fiscal Autuante, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- **Item 1: dar ciência, novamente, da Informação Fiscal de fl. 48 dos autos, ao Contribuinte Autuado, concedendo** 10 (dez) dias, para se manifestar, querendo, conforme os termos do § 7º, do art. 127, do RPAF/BA, onde, **no caso de não concordância com as contrarrazões do agente Autuante**, apresente justificativas pontuais das mercadorias, constantes do demonstrativo de débito da autuação, **que entende estarem, de fato, abarcadas pelo**

**instituto da substituição tributária, ou por serem isentos**, com isso não estar praticando operações tributáveis como não tributáveis nos termos da imposição fiscal.

- **Item 3:** havendo manifestação do Contribuinte Autuado na forma do “**item 1**”, ensejando ou não a elaboração de novo demonstrativo de débito para infração 01, i. agente Fiscal Autuante deve desenvolver nova Informação Fiscal, conforme os termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA.

Após cumprido o pedido de diligência, deverá retornar o presente PAF ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

Às fls. 59/60 foi juntado uma Manifestação sobre a Informação Fiscal de fl. 48, datada de 29/04/2021, que a seguir passo a descrever:

Pontua o sujeito passivo que o Sr. Agente Fiscal alega, em breve síntese, que teria deixado de citar a fundamentação legal da isenção de algumas mercadorias incluídas indevidamente na autuação.

Consigna, então, “*quanto aos produtos incluídos na ST, informa que as bebidas alcoólicas saíram da ST em 2016 e que essas datas foram respeitadas no levantamento. Com relação as lasanhas, aduz que essas não estariam contempladas no Anexo I, do RICMS/2012*”:

Referente a alegação de falta de fundamentação legal para a isenção, o Sr. Agente Fiscal se equivocou ao não constatar que há sim na defesa, a indicação do dispositivo legal que determina a isenção dos pescados autuados.

Diz que, no parágrafo 6 da defesa, a Contribuinte destaca a mercadoria como amostra e indica a fundamentação legal. Veja-se:

“*FILE SALMAO VITALMAR CHUM VACUO KG: Isento até 01/06/2016, RICMS/BA, Art. 265 Inciso II, letra ‘e’, até 01/06/2016*”.

Portanto, diz que as referidas mercadorias classificadas como pescados devem ser excluídas da autuação.

No que tange a ST, diz discordar totalmente da conclusão da informação fiscal, devendo ser realizado novo levantamento, o que desde já se requer, em virtude do Sr. Agente Fiscal ter mantido na autuação mercadorias tributadas pelo regime em questão, as quais estão devidamente destacadas nos documentos que instruem a defesa.

Por todas as razões aqui expostas, reitera suas razões de defesa e requer nova análise do levantamento fiscal que embasa a autuação, determinando-se a exclusão das mercadorias isentas e incluídas na ST.

À fl. 68, têm-se nova Informação Fiscal, agora, em resposta à manifestação do Contribuinte Autuado de fl. 59/60 dos autos. Diz que a defesa não enfrentou as contrarrazões produzidas na 1ª Informação Fiscal (fl. 48).

Em seguida, diz que, quanto a isenção, diz que se limita a citar o Art. 265 Inciso II, letra “e”, do RCIMS/BA. Então registra que a isenção ali prevista é para produtos de pesca e não se aplica a industrializados do tipo “*FILE SALMAO VITALMAR ...*” e acrescenta “*tanto é assim que o contribuinte creditou-se nas entradas de tais produtos, como mostrado naquela Informação Fiscal*”. Acrescenta que, sobre essa afirmação, o sujeito passivo não traz qualquer palavra.

Respeitante aos produtos que serial da ST, diz que traz considerações genéricas, nada que confronte os fortes argumentos apresentados na Informação Fiscal.

À fl. 70 versos, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

## VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo os impostos, as multas e suas bases de

cálculo, apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para a formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual, a lide está apta ao seu deslinde.

Aliás, quanto a colocar o presente PAF em diligência fiscal, vez que o defendantem, em algum momento de sua manifestação de defesa arguiu tal procedimento, este Relator, em sede de instrução dos autos, não obstante o agente Fiscal ter produzido sua Informação Fiscal de forma clara e precisa nos termos do art. § 6º do art. 127 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.899/99, associado ao fato de reconhecer que não há qualquer dispositivo no citado regulamento que determine dar ciência da informação fiscal, quando esta não altera quaisquer dos demonstrativos que fundamenta a autuação, que ainda assim foi dada por Mensagem DT-e, de fl. 50 dos autos, onde se manteve silente, observei então ser prudente que se desse novamente ciência da Informação Fiscal ao sujeito passivo, para que manifestasse sobre as contrarrazões apresentadas pela Fiscalização, então este Conselho de Fazenda seguir com julgamento da lide.

Neste contexto, em sede ainda de Instrução, este Relator, às fls. 56/57 dos autos, em respeito ao princípio da ampla defesa e da verdade material, em pauta suplementar do dia 29/10/2021, submeteu o presente PAF aos membros da 4ª JJF, onde ficou decidido converter o presente processo à unidade de Fazendária de origem, para dar ciência novamente da Informação Fiscal de fl. 48 dos autos ao Contribuinte Autuado, concedendo 10 (dez) dias para querendo, se manifestar.

Às fls. 59/60 há a manifestação do Contribuinte Autuado, em seguida, à fl. 68, vê-se nova informação fiscal do agente Fiscal Autuante, estando, portanto, agora, concluído o contraditório, vejo que a lide está apta ao seu deslinde. É o que passo a fazer a seguir.

No mérito, o Auto de Infração em tela, lavrado em 30/09/2020, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária IFEP NORTE, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 503867/20, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas no ano de 2016, conforme demonstrativo de fls. 8/11 dos autos, parte integrante do CD/Mídia de fls. 12. Lançado ICMS no valor de R\$ 139.720,84, com enquadramento no art. 2º, inciso I; e art. 32 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. I do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60%, na forma do art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o sujeito passivo arguiu que ao apurar o valor do lançamento, a Fiscalização deixou de observar que grande parte das mercadorias contava com isenção do imposto, bem como algumas estavam incluídas no rol de produtos tributados pelo regime da substituição tributária.

A título de amostragem, registra a indicação de algumas mercadorias isentas e outras tributadas no regime da substituição tributária, o que demonstra, ao seu entender, a improcedência do lançamento, uma vez que estão fora da tributação pelo regime normal. São elas:

- LASANHA BRANDINI SEMOLA 500G: RICMS/BA, Anexo ST 2016, Item 11.17;
- FILE SALMAO VITALMAR CHUM VACUO KG: Isento até 01/06/2016, RICMS/BA, Art. 265 Anexo II letra e até 01/06/2016;
- BEBIDA MIX SKOL BEATS SECRET LN 313ML: RICMS/BA, Anexo I, 3, Item 3.19. Bebida tem graduação de álcool inferior a 8%.

A relação completa das mercadorias que sofrem tributação normal e que foram indevidamente incluídas na infração em tela, diz estar gravada na planilha “**Defesa Infração 01**”, que diz seguir anexa à presente impugnação (**Doc. 03**).

O agente Fiscal Autuante desenvolve Informação Fiscal à fl. 48, onde diz que a defesa se insurge

contra a imputação do Auto de Infração em tela, sob alegação de que os produtos ou seriam isentos ou estariam no regime da substituição tributária. Analisando, então, aduz que em relação aos produtos serem isentos, deixou de citar a fundamentação legal para tal afirmativa. Registra que não o fez, porque não há nenhuma disposição normativa isentando os referidos produtos.

Em seguida, pontua que há duas provas contundentes contra tal arguição: (i) em 2016, ano da infração atacada, o contribuinte creditou-se do ICMS nas entradas dos referidos produtos; e (ii) em 2017, reconheceu o equívoco e passou a tributar as saídas dos mesmos. Diz que diante de tais afirmativas, apensa a esta Informação Fiscal extratos da EFD do litigante, a saber, das entradas de tais produtos em 2016 e das saídas dos mesmos em 2017.

Respeitante às operações que seriam abarcadas pelo regime da substituição tributária diz que:

- a) “Bebidas alcoólicas” diversas, incluindo “vinhos”, ou “bebidas mistas”, ou “mix”, ou “sidras”: várias saíram da substituição tributária em 01/06/2016, outras em 01/10/2016. Neste contexto, diz que o levantamento levou tais datas em consideração.
- b) “Lasanhas”: diz que as massas alimentícias que estão na substituição tributária são as de NCM das posições 1902.1 e 1902.3. Por sua vez, aduz que as de posição 1902.2, **que é o caso dos produtos em questão**, não estão contempladas no Anexo I do RICMS/2012.

Com estribo para o quanto aqui dito, diz o defendantte estar anexando aos autos extratos da EFD do contribuinte, com as saídas de “lasanhas”, onde diz que se pode observar que em 2017 o litigante corrigiu o equívoco, que só foi cometido em 2016.

Em sede ainda de Instrução, este Relator, em respeito ao princípio da ampla defesa e da verdade material, em pauta suplementar do dia 29/10/2021, submeteu o presente PAF aos membros da 4ª JJF, onde ficou decidido converter o presente processo em diligência ao agente Fiscal Autuante, para dar ciência de sua Informação Fiscal de fl. 48 dos autos.

Voltando aos autos, às fls. 59/60, diz o defendantte, referente à alegação de falta de fundamentação legal para a isenção, que o agente Fiscal Autuante se equivocou ao não constatar que há sim na defesa, a indicação do dispositivo legal que determina a isenção dos pescados autuados.

Diz que no parágrafo 6º da defesa, destaca a mercadoria como amostra e indica a fundamentação legal. Veja-se: “FILE SALMAO VITALMAR CHUM VACUO KG: Isento até 01/06/2016, RICMS/BA, Art. 265 Inciso II, letra ‘e’, até 01/06/2016”. Portanto, diz que as referidas mercadorias classificadas como pescados, devem ser excluídas da autuação.

No que tange à Substituição Tributária, diz discordar totalmente da conclusão da informação fiscal, devendo ser realizado novo levantamento, o que desde já se requer, em virtude do agente Fiscal Autuante ter mantido na autuação mercadorias tributadas pelo regime em questão, as quais estão devidamente destacadas nos documentos que instruem a defesa.

À fl. 68, têm-se nova Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante, agora em resposta à manifestação do Contribuinte Autuado, de fl. 59/60 dos autos. Quanto à isenção apontada, diz que o defendantte limita-se a citar o art. 265 Inciso II, letra “e” do RCIMS/BA. Então registra que a isenção ali prevista é para produtos de pesca, e não se aplica a industrializados do tipo “FILE SALMAO VITALMAR...” e acrescenta “tanto é assim que o contribuinte se creditou nas entradas de tais produtos, como mostrado naquela Informação Fiscal”. Acrescenta que sobre essa afirmação, o sujeito passivo não traz qualquer palavra.

Pois bem! A redação do art. 265 Inciso II, letra ‘e’ do RCIMS/BA, vigente até 01/06/2016, antes de sua revogação pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, dispunha que as saídas internas isentas abarcavam “e) pescado, exceto crustáceo, molusco e rã, sendo que o benefício previsto nesta alínea não se aplica ao pescado enlatado, cozido, seco ou salgado”. Neste contexto, alinho-me ao entendimento do agente Autuante, de que a isenção prevista era para produtos de pesca, e não se aplicava a industrializados do tipo “FILE SALMAO VITALMAR ...”, em que o próprio sujeito passivo se creditou nas entradas de tais produtos, como firmado pelo Autuante, em sede de Informação Fiscal, sem qualquer contrarrazão do defendantte, em relação a tal afirmação, nos

três momentos que tivera de pronunciar nos autos.

Em relação aos produtos que seriam da substituição tributária, mais especificamente “*BEBIDAS ALCOÓLICAS*” diversas, incluindo “*VINHOS*”, ou “*BEBIDAS MISTAS*”, ou “*MIX*”, ou “*SIDRAS*”, bem como *LASANHA BRANDINL SEMOLA 500G: RICMS/BA, ANEXO ST 2016, ITEM 11.17*; vê-se da Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante, de que “*Bebidas alcoólicas diversas*”, incluindo “*vinhos*”, ou “*bebidas mistas*”, ou “*mix*”, ou “*sidras*”, várias saíram da substituição tributária em 01/06/2016, e outras em 01/10/2016. Neste contexto, diz que o levantamento levou tais datas em consideração no levantamento fiscal, o que não é contestado pela defesa.

Sobre a arguição de defesa que “*LASANHA BRANDINL SEMOLA 500G: RICMS/BA, ANEXO ST 2016, ITEM 11.17*” estaria na substituição tributária, portanto, fora da tributação normal, vê-se da Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante sobre “*LASANHAS*”, as massas alimentícias que estão na substituição tributária são as de NCM das posições 1902.1 e 1902.3.

Por sua vez, aduz o agente Autuante, que as de posição 1902.2, **que é o caso dos produtos em questão**, não estão contempladas no Anexo I do RICMS/2012, o que não é contestado pelo defensor. Aliás, para apoiar o quanto aqui dito nos autos, registra o agente Autuante, ter anexando extratos da EFD do contribuinte, com as saídas de “*LASANHAS*”, onde diz que se pode observar, que em 2017 foi corrigido o equívoco, sendo cometido apenas no ano de 2016, o que não é contestado também pelo defensor.

Desta maneira, e considerando que a autuação está fartamente demonstrada e fundamentada nos autos, e não vendo qualquer razão nas arguições de defesa, vejo restar devida a exigência fiscal nos moldes como fora constituído o lançamento fiscal, por falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269193.0019/20-5, lavrado contra **MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 139.720,84, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA